

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.863, DE 2015

Altera a Lei nº 12.715, de 15 de setembro de 2012, prorrogando a validade dos benefícios do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações – REPONBL-Redes – e estendendo seus benefícios às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.863, de 2015, de autoria da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pretende alterar a Lei nº 12.715, de 2012, de forma a, em relação a seu art. 29: (i) alterar a redação do § 3º; e (ii) revogar o § 5º.

É importante destacar que a Lei nº 12.715, de 2012, instituiu o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPONBL-Redes.

No âmbito desse regime tributário especial, o § 3º do art. 29 do referido diploma legal estabelece que os projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam

acesso à internet em banda larga, incluindo estações terrenas satelitais que contribuam com os objetivos de implantação do Programa Nacional de Banda Larga - PNBL, deverão ser apresentados ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2015.

Nesse contexto, a proposição busca estabelecer que o prazo de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 2012, será alterado para 30 de junho de 2018.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo da Lei em vigor estabelece que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao REPNBL-Redes.

Dessa maneira, a revogação do parágrafo proposta pela proposição busca possibilitar que pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional possam aderir ao REPNBL-Redes.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário e que tramita em regime de prioridade, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, que também se manifestará quanto ao mérito da matéria; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise apresenta expressiva relevância pois busca incentivar e aprimorar aspectos específicos do regime tributário especial criado para incentivar o Programa Nacional de Banda Larga.

É importante observar que o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), criado pelo Decreto nº 7.175, de 2010, é, conforme o Ministério das Comunicações¹, uma iniciativa do Governo Federal que tem o objetivo principal de massificar o acesso à internet em banda larga no país, principalmente nas regiões mais carentes da tecnologia. Busca-se, assim,

¹ Informação disponível em: <<http://www.mc.gov.br/programa-nacional-de-banda-larga-pnbl>>. Acesso em jun.2016.

incentivar a implantação, ampliação e modernização das redes de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga.²

Nesse contexto, foi instituído, por meio da Lei nº 12.715, de 2012, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes).

Trata-se de um regime especial de tributação cujos beneficiários são as prestadoras de serviço de telecomunicações de interesse coletivo outorgadas pela Anatel, bem como consórcios empresariais com ao menos uma pessoa jurídica que possua outorga de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, o que possibilita que empresas não outorgadas pela Anatel possam participar da desoneração do regime. Ademais, empresas prestadoras de serviços associados a obras civis também poderão usufruir do benefício, coabiliando-se junto à Receita Federal do Brasil.

Para usufruir dos benefícios tributários do REPNBL-Redes, os projetos devem ser apreciados pelo Poder Executivo, que essencialmente estabeleceu os seguintes critérios de avaliação²:

- redução das diferenças regionais;
- modernização das redes de telecomunicações;
- elevação dos padrões de qualidade propiciados aos usuários;
- massificação do acesso às redes e aos serviços de telecomunicações; e
- utilização de equipamentos e componentes de redes produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico ou desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentuais mínimos definidos em regulamento.

Todavia, a Lei nº 12.715, de 2012, ao instituir o REPNBL-Redes, estipulou, por meio de seu art. 29, § 3º, que os projetos de implantação, ampliação ou modernização de redes de telecomunicações que suportam acesso à internet em banda larga deverão ser apresentados ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2015.

Adicionalmente, o art. 29, § 5º, da mesma Lei determinou que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao REPNBL-Redes.

² Informação disponível em: <http://www.mc.gov.br/doc-crs/doc_download/2311-guia-rapido-do-repnbl>. Acesso em jun.2016.

Esses dois aspectos levaram a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática desta Câmara dos Deputados a elaborar e apresentar a presente proposição em análise.

Conforme a justificação da Comissão, o encerramento do REPNBL-Redes em 30 de junho de 2015 acarreta um sério risco de comprometimento do *ciclo virtuoso registrado nos últimos anos na área de telecomunicações – um setor que, apesar da grave crise que atinge praticamente todos os segmentos da economia brasileira, ainda mantém índices expressivos de crescimento.*

No que se refere à vedação quanto à participação no REPNBL-Redes, a Comissão aponta que, à época da discussão da Lei nº 12.715/12, argumentou-se que essas empresas não poderiam aderir ao programa porque já dispunham dos benefícios tributários oferecidos aos optantes do chamado “Simples Nacional”. No entanto, desconsiderou-se que, para os pequenos provedores, os benefícios do Simples são aplicáveis apenas à operação dos serviços, e não à instalação da infraestrutura necessária para prestá-los.

Ademais, a Comissão reporta que também não foi considerado que os reais beneficiários dos incentivos criados pelo REPNBL [...] são as empresas fornecedoras de elementos de redes de telecomunicações, como fibras ópticas e equipamentos de comutação, e não as prestadoras de serviços de telecomunicações. Assim, como resultado da Lei nº 12.715/12, criou-se um quadro de injustificada assimetria regulatória, em que as pequenas operadoras, que já enfrentam sérias dificuldades de acesso a financiamento para ampliação das suas redes, também foram impedidas de usufruir dos benefícios do REPNBL, em oposição às grandes prestadoras.

Desta forma, o presente PL nº 3.863, de 2015, apresentado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática propõe duas medidas:

- (i) a alteração da redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 12.715, de forma a estabelecer que os projetos do Programa Nacional de Banda Larga possam ser apresentados até 30 de junho de 2018; e
- (ii) a revogação do art. 29, § 5º, da mesma Lei, de forma a Lei nº 12.715, de forma a possibilitar que pessoas

jurídicas optantes pelo Simples Nacional possam aderir ao REPNBL-Redes.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória e as justificativas apresentadas são consistentes.

Nesse sentido, a inclusão digital não é aspecto acessório, mas item de crucial importância a ser enfrentado e equacionado por meio de políticas públicas consistentes.

Assim, consideramos que é importante que o prazo de apresentação dos projetos seja prorrogado, de forma a assegurar a expansão das conexões dos domicílios brasileiros, sobretudo no interior, à rede mundial de computadores em banda larga.

Sob a ótica econômica, que é o prisma sob o qual esta Comissão deve analisar a matéria, entendemos que a expansão da utilização da rede mundial de computadores contribuiu não apenas para o desenvolvimento nacional como para a redução das desigualdades regionais.

Por sua vez, as questões referentes à adequação orçamentária e financeira da proposição serão apreciadas pela Comissão de finanças e Tributação, que no sucederá na análise do mérito da matéria.

Dessa forma, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.863, de 2015.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado RENATO MOLLING
Relator